



## NOVA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 079/2020

Ref. ao Processo Licitatório nº 7498/2020

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação da Impugnação técnica e jurídica interposta pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, enviada por email, em 04 de setembro de 2020, às 15h e 32min, pleiteando a revisão das exigências técnicas e jurídicas apontadas que restringem a competitividade.

### II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos totalmente, por parte da Recorrente, os pressupostos objetivos de existência de ato administrativo decisório; de tempestividade; e o pressuposto de forma escrita.

E quanto aos pressupostos subjetivos, quais sejam legitimidade e interesse recursal, verificou-se que ambos foram preenchidos.

### III - RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a Recorrente em suas razões recursais acostada às fls. 01/09 (f/v), do processo administrativo nº 8170/2020, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento acerca da suspensão, informando se a suspensão da Requerente será aceita para esta aquisição;
- c) A alteração do edital para "torque mínimo 45,9 Kgfm";
- d) A alteração para no mínimo 02 airbag ou airbag duplo frontal;
- e) A exclusão da exigência de controle anticapotamento de modo a garantir a ampla competitividade do certame;
- f) A alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias;
- g) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, lei ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante."

Ou seja, requer alterações das especificações técnicas e jurídicas do ato convocatório.



## V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar inicialmente, que todas as decisões desta Pregoeira sempre foram alicerçadas em garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93.

Ressaltando que esta Comissão Permanente de Licitação pauta seus procedimentos com integridade e lisura, repudiando toda tentativa de obstaculizar o prosseguimento de qualquer procedimento licitatório.

Importante também a se saber, que esta pregoeira não detém conhecimento técnico relativo ao objeto a ser contratado, de forma a assegurar uma melhora aquisição de bens e serviços que atendam, de fato, às necessidades da administração, faz-se necessário auxílio técnico à apreciação das impugnações e recursos administrativos e, ainda, da análise das características dos produtos e serviços ofertados nas propostas e dos documentos de habilitação técnica.

Examinando os pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, o Parecer Técnico, emitido pelo Secretário de Meio Ambiente e acostado às fls. 209/211 e Parecer Jurídico emitido pelo Subprocurador Geral da PROGER acostado às fls. 213/215 (f/v), ambos do processo 7498/2020, esclarecem pontualmente tais solicitações e concluem pelo acolhimento parcial da impugnação e recomenda:

- Manter inalterado o prazo de entrega dos veículos, permanecendo 60 (sessenta) dias;
- Alterar a exigência no Edital referente ao torque mínimo à constar 40,8 kgfm;
- Alterar a exigência quanto ao número de airbags para 04 (quatro);
- Excluir do certame a exigência do "controle anticapotamento";
- Incluir no edital a exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Contudo, retornaram-se os autos a Procuradoria Geral do Município, a pedido desta Pregoeira, a fim de uma reanálise da exigência do estrito cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari.

É certo que a Súmula 473 do STF afirma que a **Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo** e assim a mesma o fez, através do despacho administrativo exarado pela Procuradoria Geral e acostado às fls. 241/243 (f/v) dos autos, onde



mesmo é finalizado "(...) **PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NO QUE TANGE A INCLUSÃO DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEI 6.729/79, LEI FERRARI., COM A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA AUTORIZADA E COM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO FORNECIDA PELO FABRICANTE.**". (GRIFO NOSSO)

#### V - CONCLUSÃO

Assim, considerando o Parecer Técnico, emitido pelo Secretário de Meio Ambiente e acostado às fls. 209/211 e o Despacho Administrativo emitido pelo Subprocurador Geral da PROGER acostado às fls. 241/243 (f/v), ambos do processo 7498/2020, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** e, no mérito, **MANTER O PROVIMENTO PARCIAL**, promovendo assim a **SUSPENSÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2020 para que se proceda a revisão do Termo de Referência e alterações necessárias** conforme descrito abaixo:

- Manter inalterado o prazo de entrega dos veículos, permanecendo 60 (sessenta) dias;
- Alterar a exigência no Edital referente ao torque mínimo à constar 40,8 kgfm;
- Alterar a exigência quanto ao número de airbags para 04 (quatro);
- Excluir do certame a exigência do "controle anticapotamento";
- Manter inalterado a não exigência do cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari.

Viana/ES, 16 de setembro de 2020.

  
**GEORGIA PASSOS**  
Pregoeira  
**Portaria nº 030/2020**

